

NOVEMBRO | 2016 | 7

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE NORMAS E INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL



Publicação referente a setembro e
outubro/2016

Corpo Deliberativo

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Vice-Presidente**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - **Diretora da Escoex**

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Jerson Domingos

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador José Aêdo Camilo

Procurador João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Diretoria de Gestão e Modernização

Douglas Avedikian

Unidade de Projetos Normativos

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial

Haroldo Oliveira de Souza - Auditor Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, o Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ além de inovações legislativas que tenham o controle externo por objeto.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico dnj@tce.ms.gov.br.

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO ENCAMINHAMENTO. PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CARTA CONVITE. PUBLICIDADE.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONEXEÇÃO FINANCEIRA. ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 11/2012. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREGÃO PRESENCIAL. DIVULGAÇÃO PREMATURA DO CERTAME. FASE INTERNA INCOMPLETA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVISÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

TCU

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PECULIARES CIRCUNSTÂNCIAS FORMAIS INERENTES AO CARGO DE SECRETÁRIO DE PREFEITURA DE CAPITAL. INEGÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS ATINENTES AO PROVEITO DO SABER ACADÊMICO EM PROL DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

STF/STJ

CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DE TITULAÇÃO.

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE VAGA.

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 4.919, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE, CORRUPÇÃO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR NO 123/2006, PARA REORGANIZAR E SIMPLIFICAR A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

TCE/MS**LIC. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE.**

Decidiu-se pela irregularidade da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira. O objeto do contrato era a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na merenda escolar das escolas municipais, urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos, C.I.E.I.s e REME – Rede Municipal de Ensino. Constatou-se que a remessa da documentação não se deu por completa, prejudicando a análise das fases da contratação pública. Ademais, não houve tempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas. Instado acerca das ocorrências, o ordenador de despesas não apresentou sua manifestação em tempo hábil e, assim, as irregularidades não foram sanadas.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7634/2016](#) - TC/120142/2012 – Conselheiro Relator Jerson Domingos, publicado em 01/09/2016.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO.

Foi decidido pelo não registro da contratação temporária de servidora municipal para exercer o cargo de médica, apesar da contratação atender aos requisitos de caráter excepcional e necessário interesse público, dispostos no inciso IX do artigo 37 da CF. Como o aditivo contratual foi realizado em data posterior a vigência do contrato, concluiu-se que estava em desacordo com as normas pertinentes à matéria. Ademais, constatou-se que houve intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6486/2016](#) - TC/07522/2014 – Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, publicado em 06/09/2016.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO ENCAMINHAMENTO. PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE.

Decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática. Constatou-se que o jurisdicionado não cumpriu com sua obrigação em enviar a documentação estabelecida em lei (pesquisa de mercado), ocasionando aplicação de multa, recomendação para corrigir as impropriedades identificadas, além de conferir atenção aos ordenamentos jurídicos pátrios, de modo a prevenir futuras impropriedades.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1810/2015](#) – TC/3706/2013 – Conselheiro Relator Waldir Neves Barbosa, publicado em 08/09/2016.

LICITAÇÃO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE.

Decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade convite, cujo objeto é a aquisição de medicamentos. Verificou-se a ausência de determinados documentos obrigatórios dispostos na Lei de Licitações¹. A falta de apresentação de qualquer documento instruído em lei vicia todo o certame licitatório, em prestígio ao princípio da legalidade, disposto na CF. A decisão seguiu o entendimento da jurisprudência atual² do TCE/MG.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8093/2016](#) – TC/120210/2012 – Conselheiro Relator Jerson Domingos, publicado em 09/09/2016.

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICIDADE.

Decidiu-se pela irregularidade de execução contratual. O objeto era a contratação de empresa para ser o veículo de divulgação dos atos oficiais de uma câmara municipal. Instados, as autoridades administrativas não apresentaram documentos, dados e informações solicitadas, deixando decorrer *in albis* o prazo regimental. Ante a situação descrita, constatou-se que as falhas cometidas pelo jurisdicionado violaram a legislação vigente, contrariando os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8136/2016](#) – TC/18399/2012 – Conselheiro Relator Jerson Domingos, publicado em 14/09/2016.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO.

Decidiu-se pelo não registro da contratação temporária de servidor municipal para o cargo de agente de saúde. Constatou-se que o gestor, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, não enviou a justificativa da contratação; o contrato de trabalho e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público. Além do não registro do ato de contratação, foi aplicada multa e determinada rescisão do contrato celebrado, se ainda vigente. Ademais, foi recomendado ao atual Prefeito, ou àquele que vier a sucedê-lo, que realizasse concurso público visando a regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8059/2016](#) – TC/73628/2011 – Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral, publicado em 15/09/2016.

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

Decidiu-se pela irregularidade da nota de empenho de despesa de contrato, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios. Foi verificado um atraso entre a data de emissão da nota de empenho e sua publicação na imprensa oficial, afrontando o Princípio da Publicidade, bem como infração a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. Para reforço da tese, foi utilizado o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se manifestou³ sobre a importância do princípio constitucional da publicidade.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8098/2016](#) – TC/15437/2015 – Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral, publicado em 16/09/2016.

¹ Art. 27 da Lei 8.666/1993.

² Parecer Consulta do TCEMG n. 863.637

³ Agravo de Instrumento n. 70049471824, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE.

Decidiu-se pela irregularidade da execução financeira de contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria nas áreas administrativa, financeira, orçamentária e contábil. Verificou-se que foi parcialmente entregue a documentação referente à execução financeira. É importante salientar que a demonstração, aos Tribunais de Contas, da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos, está previsto no art. 113 da Lei 8.666/93, devendo atender aos princípios administrativos contidos no art. 37 da CF.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 136/2016](#) – TC/15166/2003 – Conselheiro Relator Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 22/09/2016.

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 11/2012. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Foi decidido pela irregularidade dos atos praticados por ex-prefeito municipal na gestão do Fundo Municipal de Saúde. Constatou-se que as despesas provenientes de gastos com exames médicos, aquisição de passagens rodoviárias para atender pacientes que necessitam de exames especializados, bem como infração de trânsito cometida por servidor sem o devido desconto em folha, não estavam justificadas. Diante disso, o responsável foi notificado a prestar esclarecimentos e não o fez em tempo hábil. Decidiu-se pela impugnação dos valores referentes às infrações de trânsito sem o ressarcimento do servidor. Em razão do prejuízo causado ao erário, foi determinado ao jurisdicionado a restituição da despesa o pagamento de multa.

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.OBJ - 445/2016](#) – TC/05179/2012 – Conselheiro Relator Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 23/09/2016.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREGÃO PRESENCIAL. DIVULGAÇÃO PREMATURA DO CERTAME. FASE INTERNA INCOMPLETA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVISÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios. O certame teve suas fases produzidas inversamente, haja vista que a fase externa foi iniciada em data anterior a autorização do procedimento (fase interna). Além disso, não foi respeitada a necessidade de previsão orçamentária em momento anterior ao início de programas ou a realização de despesa, conforme disciplina a CF⁴ e a Lei 10.520/2002⁵. Instado a se manifestar, o responsável não apresentou respostas que atendessem integralmente as exigências legais e constitucionais.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 972/2016](#) – TC/4681/2014 – Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, publicado em 29/09/2016.

⁴ art. 167, I e II

⁵ art. 3º, III

TCU**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PECULIARES CIRCUNSTÂNCIAS FORMAIS INERENTES AO CARGO DE SECRETÁRIO DE PREFEITURA DE CAPITAL. INEGÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS ATINENTES AO PROVEITO DO SABER ACADÊMICO EM PROL DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

Tratou-se sobre possível acumulação ilegal de cargos em virtude do exercício simultâneo do cargo efetivo de professor de magistério superior com o de secretário municipal de educação. O cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser considerado cargo técnico ou científico, pois não exige o domínio de conhecimentos especializados. Portanto, é regular sua acumulação com o cargo de professor.

[Acórdão 10005/2016 Segunda Câmara](#) - Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. (Boletim de Jurisprudência nº 144).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE DÉBITO. MULTA.

Concluiu-se que a autorização para realização de procedimento licitatório ou para sua dispensa é ato próprio de competência do ordenador de despesas e não da comissão permanente de licitação (CPL). A Lei de Licitações estabelece que cabe a CPL apenas receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, à habilitação e ao julgamento das licitações. Dessa forma, concluiu-se que não assistia razão à ordenadora de despesa no tocante em suas alegações a respeito do assunto.

[Acórdão 2492/2016 Plenário](#), Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. (Informativo de Licitações e Contratos nº 305)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. ERRO DOS PARECERISTAS. MULTA.

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei. O Relator acrescentou que o parecer favorável dado a uma das contratações era falho, considerando-se que já havia sido realizada contratação por dispensa para o mesmo fim, e que, durante o período de execução do contrato anterior, não foram adotadas providências para a regularização da situação do transporte escolar no município de forma mais definitiva. Dessa forma, era de se esperar que os pareceristas verificassem, no caso concreto, se os fatos que permeavam as dispensas de licitação se amoldavam, realmente, a alguma das hipóteses de dispensa da Lei de Licitações, o que não ocorreu, motivo pelo qual, o Plenário decidiu aplicar também aos pareceristas a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

[Acórdão 2504/2016 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. (Informativo de Licitações e Contratos nº 305)

STF/STJ**CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DE TITULAÇÃO.**

Foi denegado o mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ. Foi invalidado o critério estabelecido por comissão de concurso para aferir pontos de títulos de especialização em certame voltado à outorga de delegações de notas e registros. A existência de suspeita quanto à regularidade das titulações de especialização apresentada por candidatos, levou a comissão a analisar a idoneidade dos títulos. Diversos candidatos, que foram beneficiados pela contabilização dos títulos, ingressaram com procedimentos de controle administrativo no CNJ, para que fosse declarada a nulidade do ato da comissão, com a consequente divulgação do resultado definitivo do certame. Contudo, nenhum ato de comissão de concurso pode introduzir um fator de instabilidade no âmbito das relações de Direito Administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no certame. Ademais, aplicar a Resolução 187/2014/CNJ ao concurso, com o fim de criar um limite para a contagem de títulos de pós-graduação, encontraria dois óbices: (i) o CNJ determinou com fundamento na segurança jurídica, que as modificações efetuadas por esse ato normativo não deveriam ser aplicadas aos processos seletivos em andamento; e (ii) a jurisprudência do STF tem validado as decisões do CNJ que impediram a aplicação retroativa dos critérios dessa resolução aos concursos de serventias extrajudiciais ainda não concluídos.

[MS 33406/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 06/09/2016. (Info 838)

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE VAGA.

O STF firmou entendimento que candidato não possui direito líquido e certo à nomeação quando aprovado fora do número de vagas previsto no edital e o prazo de validade do concurso no qual foi aprovado expirar antes da abertura do novo certame, ainda que surja vaga decorrente de aposentadoria, sem a manifestação do órgão competente quanto à disponibilidade orçamentária para provimento do cargo. O mero surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo não gera direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, cabendo a ele demonstrar, de forma inequívoca, que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. No caso concreto, o STF entendeu que isso não ficou comprovado. Assim, para o Tribunal, a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no RE 837311/PI. Na ocasião, em sede de repercussão geral, o Tribunal fixou a tese de que a existência de direito subjetivo à nomeação está ligada ao surgimento de nova vaga durante a validade do certame. A mera existência de tratativas sobre a inauguração de novo concurso permite inferir, apenas, sobre a existência de vaga, mas não gera direito líquido e certo.

[RMS 31478/DF](#), Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 9/8/2016 (Info 834)

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Estado do Mato Grosso do Sul editou uma lei prevendo que para a pessoa (física ou jurídica) participar de licitações ou assinar contratos com a Administração Pública estadual acima de determinado valor, ela deveria apresentar uma certidão negativa de violação aos direitos do consumidor. De acordo com a referida lei, a pessoa ficaria impedida de tirar essa certidão negativa se já tivesse sido condenada, administrativa ou judicialmente, por ofensa aos direitos do

consumidor, nos últimos cinco anos. A CF⁶ estabeleceu que compete privativamente à União fixar normas gerais sobre licitações e contratos. É certo que os Estados, DF e os Municípios podem editar leis tratando sobre licitações e contratos, desde que sejam referentes a normas não gerais, de modo a suplementar as normas gerais fixadas pela União⁷. Assim, a ordem constitucional reconhece, em favor dos Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Todavia, essa autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União. Do exposto, concluiu-se: É inconstitucional lei estadual que exija Certidão negativa de Violação aos Direitos do Consumidor dos interessados em participar de licitações e em celebrar contratos com órgãos e entidades estaduais. A lei é inconstitucional porque compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, da CF/88).

[ADI 3.735/MS](#), Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8/9/2016. (Info 838)

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 4.919, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE, CORRUPÇÃO.

Lei Estadual tornou proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas, por meio de decisão judicial transitada em julgado, por ato de improbidade ou crime de corrupção. Inclui-se na vedação a denominação de prédios e de logradouros públicos. A vedação se estende também a pessoas que tenham sido condenadas, por meio de decisão judicial transitada em julgado, por atos de lesa humanidade, tortura, exploração de trabalho escravo, violação dos direitos humanos, maus-tratos aos animais, ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes.

[Lei nº 4.919, de 6 de setembro de 2016](#). Governador do Estado, Governador Reinaldo Azambuja Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR NO 123/2006, PARA REORGANIZAR E SIMPLIFICAR A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar nº 155/2016 altera a Lei Complementar 123/06, a Lei do Simples Nacional, que é um regime unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. Dentre as principais inovações, destaca-se: (i) aumento do teto da receita-bruta para que a empresa possa ser considerada como de pequeno porte; (ii) ampliação do conceito de Microempreendedor Individual – MEI para fins de adesão ao Simples; (iii) inclusão de exceções para que empresas que produzam ou vendam bebidas alcoólicas possam aderir ao simples; (iv) possibilidade de parcelamento dos débitos com o Simples em até 120 meses; (v) alteração nas tabelas dos percentuais das alíquotas do Simples e dos valores destinado ao ente.

[Lei Complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016](#). Presidência da República, Presidente Michel Temer.

⁶ Art. 22, XXVII

⁷ arts. 24, § 2º, 25, §1º, e 30, II